

ANULAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO 90020/2025

Requerente: Agente de contratação do Fundo Municipal de Educação de Catalão

Assunto: Anulação de processo licitatório por falha na etapa de lances

Destino: A secretária de Provisão e Suprimentos

Processo: 20250121758

Senhor Secretária,

1. Esta pregoeira vem apresentar justificativas e recomendar a ANULAÇÃO da fase externa do pregão em epígrafe, pelos motivos a seguir apresentados.
2. Trata-se da anulação da fase externa do procedimento licitatório na modalidade pregão, que tem como objeto a aquisição de veículo de passeio, tipo sedan, zero km, ano/modelo no mínimo 2024/2025, fabricação nacional, 5 passageiros com o motorista, motorização mínima 1.0, potência mínima de 70cv, flex, transmissão manual de 5 marchas, para atender as necessidades do Setor Municipal de Alimentação Escolar (SEMAE).
3. Diante do objeto pretendido foi escolhida a modalidade de licitação PREGÃO na forma ELETRÔNICA, do tipo MENOR PREÇO, sendo a forma de ADJUDICAÇÃO POR ITEM, composto por 62 itens, conforme tabela constante no item 1 do termo de referência.
4. Cumpridas as exigências e os requisitos que envolvem o cumprimento de formalidades essenciais e indispensáveis à realização do certame, foi realizada a publicação do Aviso de Licitação no Diário Oficial do Estado, no Portal Nacional de Compras Públicas, Jornal de Grande Circulação e Site do Município. Assim, a sessão pública foi iniciada no dia 27/05/2025, às 08:30 h (horário de Brasília).
5. Ao analisar o motivo pela não apresentação de lances pelos licitantes, constatou-se que o intervalo de lances cadastrados para o item no Sistema do Comprasgov foi de 10% (dez por cento), o que prejudicou a competitividade e a possível apresentação de lances. Visto que o valor do item era de R\$ 99.262,50 (noventa e nove mil duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), para oferta lances os licitantes deveriam os fazer sempre no abaixo de R\$ 9.926,25 (nove mil novecentos e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos), o que ocasionou a falta de lances e disputa entre os licitantes.
6. A fase de lances no pregão eletrônico é crucial para garantir a competitividade e o menor preço final na contratação pública, permitindo que os licitantes apresentem ofertas sucessivas em tempo real até que o pregoeiro decreta o encerramento.
7. E, partindo-se da premissa de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a persecução do interesse público, aliada à observância dos princípios da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, tendo se verificado vícios no ato convocatório, imperativo proceder a anulação do processo licitatório, supra referido, tendo em vista a evidente inviabilidade de competição, relevante e prejudicial ao interesse público a justificar a anulação, nos moldes do art. 71, da Lei 14.133/2021.

8. Resta claro, que a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas onde se deve buscar sempre o interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei 14.133/2021, devendo portanto anular o procedimento licitatório ante a existência de vício insanável.

9. Em razão disso, uma série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público. Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode declarar anulidade dos seus próprios atos"

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em razão de ilegalidade, seus atos.

10. Acerca da anulação da licitação, dispõe a Lei nº 14.133/2021:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

11. Todavia, em que pese o posicionamento do parágrafo 3º do artigo supracitado, existe a possibilidade de supressão do contraditório e da ampla defesa nos casos em que o desfazimento do processo de contratação ocorra antes da homologação do certame e da adjudicação do objeto.

12. A hipótese encontra fundamento no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual defende a tese de que antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame,

o particular declarado vencedor não tem qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, o que afasta a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Veja-se:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO - CONTRADITÓRIO.

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.
2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.
3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.
4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.
5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.
6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.
7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)

13. *In casu*, consoante relatado, vem a ser desnecessária a abertura de prazo para que as empresas participantes, caso queiram, exerçam a ampla defesa e o contraditório. Isso porque não houve adjudicação do objeto, o que não gera direitos subjetivos à empresa ora detentora da melhor proposta, tampouco culpa de qualquer licitante no desfazimento do certame. Esta é a orientação do Plenário do Tribunal de Contas da União – TCU, firmada no Acórdão 2.656/2019, Rel. Min. Ana Arraes, que assim dispõe:

"Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 (contraditório e ampla defesa) quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor, ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como causador do desfazimento do certame."

14. Desta forma, ocorrendo vícios nos atos realizados durante a elaboração do edital, cabe anulação destes, em conformidade ao princípio da autotutela que define que a Administração deve anular os atos eivados de vícios insanáveis.

15. Em face do exposto e considerando a necessidade de retificação do Edital e Termo de Referência, sugiro o envio dos autos a Senhora Secretária Municipal de Provisão e Suprimentos ANULAÇÃO da fase externa do Pregão Eletrônico Nº 90020/2025 e AUTORIZAÇÃO para posterior publicação de novo edital com as devidas adequações.

16. É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior

acerca do ato de anulação. Contudo, fornece subsídios à Autoridade Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela anulação.

Catalão, 04 de junho de 2025

Respeitosamente,



Ana Paula Silva
Agente de Contratação
Pregoeira